



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2/2019**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 2/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do Município de Nova Venécia-ES, no exercício de 2019, para a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 05 de fevereiro de 2019, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, observados os dispositivos específicos afins – art. 212 a art. 216, do mesmo diploma legal, fui designado para relatar a matéria.

Ressalta-se que dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Passo então a exarar o parecer nos termos dos artigos 71, 80, inciso IV e 213, todos do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, em consonância ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em análise.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Nesse aspecto, a teor do que dispõe o art. 44, §1º, II, "a", da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para deflagrar seu processo de constituição.

Desse modo, a propositura em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal, sendo válida, não apresentando nenhum vício de origem.

No que tange à abertura de crédito adicional especial no orçamento em vigência, o art. 167, V, da Constituição Federal exige autorização legislativa para sua realização. Tal norma é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

De igual forma, a Lei Orgânica do Município, prescreve em seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo Poder Legislativo de matéria que trata de abertura de crédito especial:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Evidencia-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo de cumprimento obrigatório pelas funções típicas da Câmara Municipal.

Quanto à necessidade de abertura de crédito adicional especial, na justificativa do projeto, o prefeito argumenta:

*"(...) É necessária a adequação do orçamento do município, para melhor atendimento às necessidades do Órgão Público Municipal, referente ao exercício do ano de 2019, no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais) com a finalidade de proceder a abertura de crédito adicional especial à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços.*

*Necessidade de alteração da dotação orçamentária visa o melhor desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, tendo em vista que a dotação em vigor não atinge os critérios para o fiel desenvolvimento da secretaria.*

*Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de leis, encaminhamos o presente projeto de lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado (...)"*

Por outro lado, nota-se que a propositura contém a indicação da dotação orçamentária que será anulada parcialmente, a fim de possibilitar a abertura do crédito adicional especial.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Assim, vislumbra-se que a matéria está em consonância ao que determina o art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

Verifica-se também que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Portanto, verifica-se que foram preservados os requisitos formais e materiais necessários às deliberações dos órgãos competentes deste colegiado.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Por todo o exposto, considerando que a norma encontra amparo legal, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 2/2019.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 2/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de fevereiro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

*Valdemir da Silva Pereira*  
**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
RELATOR – Membro da CFO